

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCMG Nº 2021/000488

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: FABIANO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE CONTÁBIL SEM REGISTRO CADASTRAL NO CRC. INFRAÇÃO CONFIGURADA. NEGADO PROVIMENTO.

1. A questão cinge-se no seguinte fato: “Responder pela parte técnica e manter entidade empresarial, sob a forma não autorizada, funcionando sem o devido registro cadastral no CRCMG, o que foi identificado pelo não atendimento da Notificação. **2.** Em nível de recurso, em síntese o Recorrente alega: Que a empresa, paralisou suas atividades em 01.01.2010, até a presente data, sendo a última NF de n. 0037 de 31.12.2009, e nunca mais funcionou, e requerimento da Prefeitura Municipal de Arcos. Anexa a esta documentação que prova que a empresa na qual prestava serviços funcionou até 31.12.2009 e que nunca foi inscrita no cadastro de sistema de NFe e outros documentos comprovantes da inatividade da empresa como baixa da Prefeitura Municipal de Arcos, DCTFs de 2011 a 01.2021, declaração de inatividade de PJ inativa de 2012 a 2016, Escrituração Fiscal Digital/efd de 2013 a 2019, requerimento da Prefeitura de Arcos em 29.05.2013, requerimento da Prefeitura de Arcos em 05.06.2016, certidão de óbito do administrador Olemar Ernesto da Silva, requerimento ao CRCMG em 06.08.2020. Solicita o cancelamento da multa de R\$ 1.006,00, pois já demonstrou que não estava ativa desde 01.01.2010. **3.** Em consulta em 15.03.2022, na oportunidade deste relato, constatei que referida empresa em tela, consta ainda ativa perante a Receita Federal. Portanto, considero que os requerimentos encaminhados a prefeitura, as declarações de informações sem movimento enviadas e apresentadas, a certidão de óbito do sócio, não são suficientes para descaracterizar a infração em tela. **4.** No mesmo diapasão da decisão do regional, entendo que o profissional não apresenta nenhum fato novo que possa regularizar a infração, portanto a infração estar sobejamente caracterizado. **5.** considerando que o autuado não comprova a regularização da organização contábil citada nos autos – A. I nº 2021/000489, o fato gerador para a emissão do auto de infração foi caracterizado. **6.** Portanto, indeferido os pedidos registrados em peça recursal. Os presentes autos encontram-se fartamente compostos de todas as evidências que caracteriza às infrações, uma vez a diligente e competente ação da fiscalização do Regional trazer em sua essência a prática ilícita do profissional, e que corrobora para a caracterização do ilícito. Ressalte-se, que diante da farta documentação

acostada aos autos e da minuciosa reapreciação de todo o agregado probatório colacionado aos fólhos do processo, chega-se à segura conclusão de que a infração foi realmente praticada. Assim, nenhuma outra opção, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada.

DECISÃO: A Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina proferiu a seguinte decisão: RECURSO VOLUNTÁRIO. **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a decisão do regional em todos os seus termos em aplicar a pena multa de R\$ 1.006,00 (mil e seis reais), com fundamento na alínea “b” do art. 27 do Decreto Lei nº 9.295/46. de acordo com a ata de julgamento da 374ª reunião da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina. Decisão homologada pelo Tribunal Superior de Ética e Disciplina do Conselho Federal de Contabilidade, de acordo com a ata de julgamento da 443ª reunião do Tribunal Superior de Ética e Disciplina de 16/03/2022.